

ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE? UMA LEITURA DE GIORGIO AGAMBEN

Sally Barcelos Melo¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é responder a seguinte questão: o Estado de exceção tornou-se permanente? Para tanto, nos apoiamos na teoria sobre o estado de exceção do filósofo italiano Giorgio Agamben e iniciamos o trabalho de investigação por apresentar uma breve evolução histórica do conceito de estado de exceção. Em seguida, apresentamos a topologia do Estado de Exceção como um fenômeno que está localizado no patamar indeterminado entre a democracia e o absolutismo e é utilizado como política de governo permanente que legitima, sem leis, utilizando da violência, não só repressão física, mas também a violência política, dos governos em atitudes autoritárias contra o povo para defender o ordenamento jurídico com fins de assegurar a soberania. A pesquisa sobre o tema contribui para a desmistificação do Direito e da crença no ordenamento jurídico como patamar de princípios fundamentais, garantidor da justiça e da segurança individual, coletiva e nacional, ao relacionar o Estado e a sua relação com o povo dentro da própria teoria política.

Palavras-chave: Estado de Direito. Estado de Exceção. Emergência. Ordem Jurídica. Necessidade.

PERMANENT STATE OF EXCEPTION? A READING OF GIORGIO AGAMBEN

ABSTRACT

The objective of this article is to answer the following question: has the State of exception become permanent? To this end, we rely on the theory on the state of exception by the Italian philosopher Giorgio Agamben and we begin the research work by presenting a brief historical evolution of the concept of state of exception. Next, we present the topology of the state of exception as a phenomenon that is located at the indeterminate level between democracy and absolutism and is used as a permanent government policy that legitimizes, without laws, using violence, not only physical repression, but also the political violence of governments in authoritarian attitudes against people to defend the legal order for the purpose of assuring sovereignty. Research on this subject contributes to the demystification of

¹Mestranda em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB), Bacharel em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB), Advogada e Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB) e Pedagoga licenciada em magistério para início da escolarização e orientação educacional pela Universidade de Brasília (UnB). Departamento de Filosofia. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade de Brasília. Brasília. Brasil. E-mail: sallybarcelos@gmail.com

law and belief in the legal system as a foundation of fundamental principles, guarantor of justice and individual, collective and national security, by relating the State and its relation to the people within the political theory itself.

Key words: State of law. State of exception. Emergency. Legal order. Necessity.

1 INTRODUÇÃO

O ano é 2019, no entanto, em democracias ao redor mundo, pode-se verificar uma conjuntura de crise política e social, em que se observa um aumento do controle estatal sobre o cidadão, em meio a relativização da vida humana, de um crescente estímulo político à intolerância religiosa, política, racial e sexual, bem como à xenofobia e a desvalorização dos direitos individuais fundamentais. Além disso, observa-se mundialmente a multiplicação progressiva de manifestações populares de apoio ao fascismo, reivindicando, até mesmo, o regresso de formas de governo totalitárias como o nazismo e o regime militar.

Deste modo, a análise filosófica da questão se faz obrigatória a fim de desvelar tais fenômenos fáticos sociais e políticos, acima aduzidos, no âmbito teórico de estudo do pensamento político filosófico contemporâneo, de uma tal forma de governo insurgente no estado democrático de direito, que, primeiramente, contraria retoricamente os princípios fundamentais que lhe servem de alicerce, para posteriormente, modificar, substancialmente, sua própria estrutura normativa essencial com base em justificativas de emergência e necessidade, reforçando, em última instância, o poder soberano de decisão sobre o estado de exceção.

Assim, o objetivo deste artigo é responder, com base no pensamento sobre a teoria do estado de exceção do jurista, filósofo e teólogo italiano Giorgio Agamben, se o estado de exceção tornou-se um paradigma de governo permanente expresso como uma política de governo que permite a legitimação da utilização da violência contra o povo para a manutenção da soberania de governos com fins autoritários e para a defesa do ordenamento jurídico. Pretende-se contribuir para a desmistificação do Direito e da crença no ordenamento jurídico como patamar de princípios fundamentais, garantidor da justiça e da segurança individual, coletiva e nacional, ao relacionar o Estado e a sua relação com o povo dentro da própria teoria política.

O movimento escolhido no presente artigo para a apresentação e enfrentamento da questão foi, em primeiro lugar, a definição do conceito de estado de exceção a partir do progresso do estado de sítio efetivo para o estado de sítio fictício ou político, para o Estado de exceção efetivo ou militar a fictício ou político, com ênfase na emancipação de sua instauração sob a justificativa de emergência militar e suas implicações sociais e políticas. Em segundo lugar, considerando-se o paradoxo jurídico instaurado pelo Estado de exceção ao se apresentar como a forma legal de algo que não pode ter forma legal, de uma situação de fato que não tem forma jurídica, remontou-se à discussão jurídica acerca de sua topologia: seria o Estado de exceção um fenômeno extrajurídico ou intrajurídico, inserido no direito positivo por meio da necessidade como fonte autônoma do direito? A resposta a essa pergunta traz a constatação da mudança do *nómos* da terra que redefine a soberania territorial.

Em seguida, tendo em vista a instauração do Estado de exceção como recurso de forma de governo que implica em dissolução de organismos estatais tradicionais e num novo *nómos* da terra, apresentou-se o soberano como o agente da decisão e, o paradoxo, e a estrutura da soberania. Com a exposição da base teórica de compreensão do fenômeno da situação de exceção, mostrou-se quem é o sujeito passivo das formas de governo, por meio da distinção entre *zoé* e *bios*, e como a vida biológica ingressou nos cálculos da administração estatal. Para concluir, com base numa identidade de certos fatos contemporâneos à teoria filosófica política do estado de exceção, respondeu-se positivamente a questão proposta pelo artigo, quer dizer, apesar de não declarado formalmente, a forma do estado de exceção manifestado num estado de emergência constante, se tornou uma forma de governo permanente, o que nos leva a questionar o real significado da democracia. Nas considerações finais, retoma-se criticamente os assuntos tratados a partir da confirmação da permanência do estado de exceção como regra no ordenamento jurídico e no controle dos corpos. O desenvolvimento desta exposição pode, portanto, ser resumido de acordo com as seguintes etapas: 1. Estado de exceção; 2. Topologia do Estado de exceção; 3. Soberania; 4. Distinção entre *zoé* e *bios*; 5. Estado de exceção permanente?; 6. Considerações finais.

2 ESTADO DE EXCEÇÃO

O Estado de sítio, como uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista, está conceitualmente ligado, em sua origem, ao Estado de exceção. O Estado de sítio teve sua origem durante a Revolução Francesa e foi institucionalizado pela Assembleia Constituinte de 8 de julho de 1791 na França, dois anos após a Revolução e a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, a qual positivou os direitos naturais no ordenamento jurídico e os declarou universais. No início, o estabelecimento do Estado de sítio efetivo estava diretamente ligado a autoridade militar que investida de todas as funções da autoridade civil, as exercia, sob o comando e responsabilidade militar, com fins de manter a ordem e a polícia.

No século XX, mais especificamente em 1968, na Alemanha, com a passagem do estado de sítio efetivo para o estado de sítio fictício ou político, houve o progresso para o estado de exceção moderno como se conhece hoje, pois a sua instituição se tornou independente de uma emergência de guerra. Na ocasião, a República Federal Alemã integrou na constituição o estado de exceção como “estado de necessidade interna” a ser declarado não só para a salvaguarda da segurança e da ordem pública, mas também e, pela primeira vez na história, para a defesa da “constituição liberal-democrata”, tornando regra a proteção da democracia.

Com a progressiva emancipação da justificativa de emergência, o estado de exceção passou a ser instituído como uma medida extraordinária de polícia em casos de desordem internas, passando, assim, de Estado de exceção efetivo ou militar a fictício ou político. O Estado de exceção é a resposta imediata, em âmbito civil, do poder estatal aos conflitos internos mais extremos. É instituído com base em argumentos de absoluta necessidade e se caracteriza pela natureza temporária e pela abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário. Consiste na suspensão total da constituição ou na suspensão parcial de normas constitucionais que garantem e protegem os direitos e liberdades individuais. Ele não é um direito especial, como o direito de guerra, por exemplo, pois se encontra na esfera de ação extrajurídica.

Em sendo exceção, situa-se no limite entre a política e o direito, em uma zona de anomia, como Agamben a descreve, de indiferenciação, uma terra de ninguém, demonstrando uma dissonância entre o fato político e o direito público. Baseado na justificativa do estado de necessidade, o estado de exceção é considerado uma questão de fato e não um problema jurídico, portanto, não possui uma teoria e tem a sua legitimidade negada pelos juristas que entendem que a necessidade não tem lei e assim, não pode ter forma jurídica. Surge aí um paradoxo, pois o estado de exceção apresenta-se como a forma legal de algo que não pode ter forma legal, ou seja, medidas excepcionais tratadas como medidas jurídicas que não são compreendidas no plano do direito.

O que se segue na história das sociedades ocidentais até a atualidade no que diz respeito à exceção, é um aumento progressivo do poder do executivo sobre os outros poderes, com a transformação constante e em graus diversos das constituições democráticas, tornando regra a violação permanente do núcleo da ordem jurídica por parte do próprio Estado, já que a norma emana da vontade soberana, pois segundo Carl Schmitt “o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”, deixando sob a pressão da exceção toda a vida político-constitucional dessas sociedades por meio do controle (bio) político da vida humana, com a generalização da segurança como técnica normal de governo dos grupos sociais perigosos, ferindo a isonomia constitucional e relegando os direitos fundamentais a uma decisão política.

3 TOPOLOGIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Poderíamos então nos perguntar acerca da legitimidade da instauração de um estado de exceção. A discussão sobre sua legitimidade nos leva a buscar sua origem na lei, entretanto surge aí um paradoxo. Segundo Agamben (2004, p. 39) “o conflito a respeito do estado de exceção apresenta-se essencialmente como uma disputa sobre o *locus* que lhe cabe”. Dentro da doutrina jurídica, diz Agamben, há a divisão entre os juristas que inserem o *estado de exceção* no espaço determinado do ordenamento jurídico e os que o consideram como um fenômeno político em essência, ou seja, extrajurídico, que se encontra fora deste próprio ordenamento.

Agamben (2004, p. 38) retoma essa divisão apresentando as concepções de juristas que fazem parte da doutrina, tanto dos que o consideram um fenômeno intra-jurídico como extra-jurídico. Cita os juristas Santi Romano, Hauriou e Mortati como os que concebem o estado de exceção inserido no direito positivo e que consideram a necessidade como fonte autônoma do direito, além de fundadora do estado de exceção. Igualmente, Hoerni, Ranelletti e Rossiter, como parte dos juristas que consideram que o estado de exceção está inserido no ordenamento jurídico, porém, para eles, essa inserção ocorria por meio do direito subjetivo, ou seja, natural ou constitucional, do próprio Estado em defesa de sua auto-conservação. Já os juristas Biscaretti, Balladore-Pallieri e Carré de Malberg, estariam entre aqueles que concebiam, não só o estado de exceção como também a necessidade que o funda, como elementos por si só *de fato*, portanto, externos ao direito, mesmo que tais fatos possam implicar consequências no âmbito jurídico, sua natureza seria essencialmente extrajurídica.

Para Agamben (2004, p. 38-39), o jurista Julius Hatschek resumiu bem esses diversos pontos de vista, dividindo-os em dois pontos opostos: teoria objetiva do estado de necessidade e teoria subjetiva do estado de necessidade. A primeira compreendia que todo o ato realizado sob a justificativa do estado de necessidade e fora ou em oposição à lei era juridicamente passível de acusação e contrário ao direito e, a segunda, compreendia que o poder excepcional se baseava no direito natural ou constitucional do Estado que o utilizava com boa fé, garantindo-lhe a imunidade jurídica. Entretanto, conforme Agamben, essa oposição topológica (dentro/fora) não é suficiente para dar conta do fenômeno da exceção. E assim, o autor se indaga

Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E se, ao contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei; como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação crucial? E qual é o sentido dessa lacuna? (AGAMBEN, 2004, p. 39)

Busquemos analisar mais atentamente estas perguntas. Ao considerarmos a suspensão total ou parcial do ordenamento jurídico como parte da essência do estado de exceção, sua previsão legal, parece então, um tanto quanto contraditória e

sua figura, sua forma, no ordenamento jurídico se assemelha ao artigo 48 da Constituição de Weimar, que apesar de não conter em nenhum ponto a expressão “estado de exceção”, era baseado em uma ameaça de segurança ou de conturbação da ordem, dando ao Soberano (no caso do artigo, ao presidente do Reich), o poder de decidir sobre medidas necessárias para o reestabelecimento de ambos, se valendo ou não da ajuda das forças armadas, podendo *suspende total ou parcialmente* certos direitos fundamentais.

Aqui a justificativa última não seria mais a necessidade, mas a segurança que também permite, conforme vimos no tópico sobre a Necessidade, a relação entre a exceção e o ordenamento jurídico. A própria previsão jurídica torna legal suas medidas extraordinárias e suas implicações biopolíticas e legítimo o tomador da decisão; entretanto, a suspensão total ou parcial do ordenamento jurídico busca na exceção a eficácia da norma que no passo seguinte, por força de lei, se torna a regra. A exceção é, em um primeiro momento, extrajurídica, entretanto, após a suspensão do ordenamento jurídico, é inserida no próprio ordenamento jurídico como regra. Desta forma, se ela estivesse prevista desde sempre no ordenamento, não haveria a necessidade de sua suspensão. É esse essencialmente o problema da primeira pergunta.

De acordo com o que fora exposto, a pergunta feita por Agamben fica mais clara e pode ser reescrita nos seguintes termos: Como pode uma desordem, uma violação à lei, a ausência de lei ou algo contrário à norma ser inscrita na ordem jurídica? Esse é o problema da segunda pergunta. A terceira e a quarta pergunta se referem ao estado de exceção como uma situação de fato e, portanto, não inserida no ordenamento jurídico, podendo até mesmo ser entendida como contrária à lei. Entretanto, em se tratando de uma situação crucial ou, como já dissemos, crítica, como ela não pode ser prevista no ordenamento jurídico? Seria, então, uma lacuna no ordenamento jurídico?

Esse questionamento nos remete novamente a questão da inserção da exceção no ordenamento jurídico ou mais exatamente onde está a exceção. Para Agamben, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e a dificuldade de sua definição está justamente sobre o fato dele se encontrar em uma zona de indiferença, em que *dentro* e *fora* não se excluem, mas se indeterminam. Assim, suspender a norma não significa abolir a norma, mas a

instauração de uma zona de anomia que não é destituída de relação com a ordem jurídica (AGAMBEN, 2004, p. 39).

Agamben (2010, p. 25) aponta que a exceção soberana não controla ou neutraliza a exceção, ela, na verdade, cria e define “o próprio espaço no qual a ordem jurídico-política pode ter valor”. Ela se torna a própria localização criando um limiar (estado de exceção) que não distingue entre dentro e fora e situação normal do caos e é a partir dela que interno e externo se relacionam topologicamente, tornando possível a validade do ordenamento. De acordo com o autor, a relação de exceção exprime a estrutura originária da relação jurídica, sendo a decisão soberana sobre a exceção a estrutura político-jurídica originária que define o que é incluído ou o que é excluído do ordenamento jurídico (AGAMBEN, 2010, p. 26).

Isto quer dizer que

Na sua forma arquetípica, o estado de exceção é, portanto, o princípio de toda localização jurídica, posto que somente ele abre o espaço em que a fixação de um certo ordenamento de um determinado território se torna pela primeira vez possível. Como tal, ele mesmo é, porém, **essencialmente ilocalizável** (ainda que se possa de quando em quando atribuir-lhe limites espaço-temporais definidos). O nexos entre localização (*Ortung*) e ordenamento (*Ordnung*), que constitui o “*nómos* da terra” (Schmitt, 1974, p. 70) é, portanto, ainda mais complexo do que Schmitt o descreve e contém em seu interior uma ambiguidade fundamental, uma **zona ilocalizável** de indiferença ou de exceção que, em última análise, acaba necessariamente por agir contra ele como um princípio de deslocamento infinito (AGAMBEN, 2010, p. 26, *grifo nosso*).

Segundo Agamben (2010, p. 42), Schmitt apresenta a implicação contínua do *nómos* da terra (nexo entre localização e ordenamento) em uma zona excluída do direito configurando um “espaço livre e juridicamente vazio”, local em que o Soberano não identifica os limites antes fixamos pelo *nómos* como a ordem territorial. Já ao citar Locke, Agamben (2010, p. 43) reconhece essa zona como o estado de natureza, “no qual tudo é lícito”. Deste modo, o *nómos* aparece conectado tanto com o estado de natureza quanto com o estado de exceção, na qualidade de Soberano.

Agamben pressupõe, ainda, uma suspensão de todo o direito como uma ruptura virtual encontrada no nexo localização-ordenamento que faz surgir não o estado de natureza, mas o estado de exceção. Nas palavras do autor

Estado de natureza e estado de exceção são apenas as duas faces de um único processo topológico no qual, como numa fita de Moebius² ou em uma garrafa de Leyden, o que era pressuposto como externo (o estado de natureza) ressurgiu agora no interior (como estado de exceção), e o poder soberano é justamente esta impossibilidade de discernir externo e interno, natureza e exceção *phýsis* e *nómos*. O estado de exceção, logo, não é tanto uma suspensão espaço-temporal quanto uma figura topológica complexa, em que não só a exceção e a regra, mas até mesmo o estado de natureza e o direito, o fora e o dentro transitam um pelo outro. [...] O que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço “juridicamente vazio” do estado de exceção (em que a lei vigora na figura – ou seja, etimologicamente, na ficção – da sua dissolução, e no qual podia portanto acontecer tudo aquilo que o soberano julgava de fato necessário) irrompeu de seus confins espaço temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda a parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível (AGAMBEN, 2010, p. 43-44).

No momento em que se vislumbra a coincidência do estado de exceção com o estado de direito, a exceção surge como tendência a se tornar a regra, fazendo com que ambos estados figurem em absoluta indistinção. A implicação deste fato, não é a luta de todos contra todos em um estado natural reemergido ou a instituição de uma nova constituição por meio de novos pactos sociais, mas sim o estado de exceção como estrutura permanente de des-localização e des-locação (distribuição, repartição, colocação no território) jurídico-política. Reforçando tal entendimento, Agamben (2010, p. 44-45) afirma que é possível verificar tal situação nos processos de dissolução dos organismos estatais tradicionais na Europa oriental e adverte que tais eventos anunciam um novo *nómos* da terra que tende a estender-se sobre todo o planeta.

4 SOBERANIA

Conforme vimos até agora, tanto em sua origem histórica quanto em sua essência paradoxal, o estado de exceção figura como um artifício de máximo controle do Estado declarado pelo soberano. Agamben concorda com o conceito de *soberania* apresentado por Carl Schmitt, que diz que o “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”, e, para ele, esta definição tornou-se lugar-

²Fita de Moebius: espaço topológico obtido pela colagem das duas extremidades de uma fita, após efetuar meia volta em uma delas. Apesar de parecer que existe um *dentro* e um *fora*, consiste na verdade em um mesmo lado. Garrafa de Leyden: espécie primitiva de capacitor, dispositivo (no caso, Agamben menciona uma garrafa) capaz de armazenar energia elétrica, com polaridades opostas dentro e fora. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Fita_de_M%C3%B6bius>. Acesso em: 27 jun. 2018.

comum. A questão é que, antigamente, o problema da *soberania* parecia estar reduzido a identificar, dentro do ordenamento jurídico, a pessoa investida de certos poderes, sem ao menos se questionar o limite desse ordenamento. Na verdade, para Agamben (2010, p. 18-19), o que deveria estar em questão era o conceito-limite da doutrina do Estado e do direito, um limiar onde se encontra a esfera da vida e ao mesmo tempo se confunde com ela. Esse limiar, entretanto, não é evidente, vez que é obscurecido pela estabilidade constituída pela vida comunitária, pelas doutrinas políticas, religiosas, jurídicas e econômicas.

Para o autor, a *soberania*, em seu paradoxo e estrutura, assinala o limite do ordenamento jurídico no duplo sentido de fim e de princípio. Isto porque o Soberano é reconhecido pelo ordenamento jurídico como aquele que tem o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender o próprio ordenamento, ou seja, quando suspende a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei. É esse o paradoxo anunciado por Schmitt que Agamben apresenta sobre o Soberano, quer dizer, “ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa” (SCHMITT, 1922, p. 34 *apud* AGAMBEN, 2010, p. 22).

Ainda se baseando em Schmitt, Agamben (2010, p. 24) apresenta a estrutura da *soberania* como sendo a própria exceção. A exceção soberana, segundo Schmitt, diz respeito a própria condição de possibilidade de validade da norma jurídica, colocando em questão o próprio sentido da autoridade estatal, pois o Soberano, por meio da suspensão da própria norma, ao mesmo tempo que cria, garante a situação sobre a qual o direito tem necessidade para a própria vigência. Schmitt (1922, p. 39-41) apresenta esta estrutura da seguinte forma

A exceção é aquilo que não se pode reportar; ela subtrai-se à hipótese geral, mas ao mesmo tempo torna evidente com absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão. Na sua forma absoluta, o caso de exceção se verifica somente quando se deve criar a situação na qual possam ter eficácia normas jurídicas. Toda norma geral requer uma estruturação normal das relações de vida, sobre as quais ela deve encontrar de fato aplicação e que ela submete à própria regulamentação normativa. A norma necessita de uma situação média homogênea. Esta normalidade de fato não é um simples pressuposto que o jurista pode ignorar; ela diz respeito, aliás, diretamente à sua eficácia imanente. Não existe nenhuma norma que seja aplicável ao caos. Primeiro se deve estabelecer a ordem: só então faz sentido o ordenamento jurídico. É preciso criar uma situação normal, e soberano é aquele que decide de modo definitivo se este estado

de normalidade reina de fato. Todo direito é 'direito aplicável a uma situação'. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua integridade. Ele tem o monopólio da decisão última. Nisto reside a essência da soberania estatal, que, portanto, não deve ser propriamente definida como monopólio da sanção ou do poder, mas como monopólio da decisão, onde o termo decisão é usado em sentido geral que deve ser ainda desenvolvido. O caso de exceção torna evidente de modo mais claro a essência da autoridade estatal. Aqui a decisão se distingue da norma jurídica e (para formular um paradoxo) a autoridade demonstra que não necessita do direito para criar o direito [...] A exceção é mais interessante do que o caso normal. Este último nada prova, a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra: a regra mesma vive só da exceção [...] (*apud* AGAMBEN, 2010, p. 23).

Apesar da palavra *exceção* trazer a ideia de algo que é excluído, Agamben enfatiza que a exceção, apesar de ser um caso singular excluído da norma geral, tem, ainda assim, uma relação com a norma na forma da suspensão, pois “a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta” (2010, p. 24). Nessa medida, a exceção que define a estrutura da *soberania* é capturada fora do ordenamento jurídico-político e não excluída dele exatamente e isso não ocorre por meio de uma interdição ou um internamento, mas pela suspensão da validade do próprio ordenamento, fazendo com que ele se retire da exceção. Portanto, não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que ao ser suspensa, dá lugar à exceção, que em seguida se constitui como regra e assim a exceção e a regra mantêm a sua relação que Agamben (2010, p. 25) chama de *relação de exceção*.

A situação criada pela exceção não pode ser definida nem como uma situação de fato nem como uma situação de direito, instituindo-se entre elas, dessa maneira, um paradoxal limiar de indiferença. Conforme Agamben, não pode ser considerado fato porque é criada apenas pela suspensão da norma e, por isso mesmo, também não é um caso jurídico, ainda que gere efeitos jurídicos. A exceção soberana é, neste sentido, responsável pela criação e definição do próprio espaço de valorização da norma jurídico política. Ela traça entre a situação normal e o caos um limiar (o estado de exceção), onde não se distingue o que está dentro e o que está fora do ordenamento jurídico, tornando possível, mesmo assim, a validade do ordenamento. (2010, p. 25-26)

De acordo com Schmitt, segue Agamben, a *soberania* se apresenta na forma de uma decisão sobre a exceção. Essa decisão, entretanto, não consiste na expressão da vontade de um sujeito hierarquicamente superior e nem diz respeito

acerca da decisão entre o lícito e ilícito ou sobre questão de fato ou de direito, mas representa a inscrição da exceção no ordenamento jurídico que consiste na implicação originária do ser vivente na esfera do direito, tratando da relação entre o direito e o fato. A vida encontra-se no limiar, ou seja, dentro e fora do ordenamento jurídico, num lugar de figura-limite, esse limiar é o lugar da *soberania* (2010, p. 32-33).

Para Agamben, “a regra vive somente da exceção”, pois o direito só vive de capturar a vida para dentro de si através da exclusão inclusiva da exceção, sendo o seu ser, o do direito, a própria vida dos homens. Desta forma, resume o autor

A decisão soberana traça e de tanto em tanto renova este limiar de indiferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão, *nómos* e *phýsis*, em que a vida é originariamente excepcionada no direito. A sua decisão é a colocação de um indecível. (2010, p. 34)

Assim, a *soberania* é a estrutura originária em que o direito se refere à vida, incluindo-a em si mesmo a partir da própria suspensão. Ela não é um conceito político, nem uma categoria jurídica, nem a potência externa ao direito (Schmitt) e nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen) (AGAMBEN, 2010, p. 35).

5 DISTINÇÃO ENTRE ZOÉ E BIOS

Como que a vida se relaciona com o direito em sua forma originária até seu uso contemporâneo como forma de controle biopolítico do Estado? Na introdução do *Homo Sacer*, Agamben, realiza um trabalho filológico de interpretação sobre o significado da palavra “vida”, remetendo-se à Grécia Antiga para explicar o sentido destrinchado da palavra em outras duas: *zoé* e *bíos*. A palavra *zoé* significava para os gregos o simples *fato de viver* em comum compartilhado por todos os seres vivos (AGAMBEN, 2010, p. 9). Ao ser descrito como um *fato*, adiciona-se ao significado da palavra *zoé*, uma condição temporal ao viver. O sentido da palavra *zoé*, nestas condições, parece se aproximar ao da palavra *existir*, ou seja, ter presença viva em um determinado período.

Ademais, Agamben expõem a definição de Aristóteles que atribuiu à palavra *zoé* o sentido de *ato de pensamento*. Este último sentido é importante, pois nos leva

a pensar que *zoé* não está se referindo a vida como uma ação de viver praticada pelo indivíduo no exercício comum de convivência, mas sim a uma capacidade, potência mental compartilhada por todos os seres vivos. Assim, a vida no sentido de *zoé*, parece compreender também a presença de inteligência em um determinado período. (AGAMBEN, 2010, p. 9) Talvez, para Aristóteles, tenha sido a relação entre a natureza dessa capacidade mental e a consideração de Deus como um vivente que o tenha levado a incluir a vida de Deus também na *zoé*, diferenciando-a, entretanto, da vida dos indivíduos ao considerá-la uma vida mais nobre e eterna (AGAMBEN, 2010, p. 9). Por ser eterna, a vida de Deus, considerada aqui em sua existência como ser vivente, não está ligada à temporalidade necessária à existência dos seres vivos, portanto, o ponto de intersecção que integraria ambos na *zoé* seria justamente a capacidade mental, inteligência, também chamada de mente, consciência, e em termos religiosos, de alma.

É exatamente neste momento que se tem a conexão do sagrado com a vida, ou seja, a vida do ser (*zoé*) possui a mesma natureza da vida de Deus, é algo que os seres vivos têm em comum, ou melhor, compartilham com Deus (AGAMBEN, 2010, p. 9). Depreende-se de todo o exposto, que a palavra *zoé* traz em si uma compreensão sacral da vida, levando em consideração a inevitabilidade do início da vida por parte do próprio vivente, já que ele mesmo não dá causa a sua própria existência, assim, o surgimento da vida e a vida em si, seriam provenientes da vontade de Deus, seriam atos divinos. De forma negativa, Agamben apresenta o sentido de *zoé* como aquela vida que chamamos de natural, original, que considera a própria existência do ser no mundo. Desde o início, ele tenta demonstrar a importância não só da compreensão do sentido do termo, mas da consciência de seu significado como referência a um *status* do indivíduo enquanto ser no mundo (AGAMBEN, 2010, p. 9).

Já a palavra *bíos* indicava para os gregos a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo, ou seja, uma vida qualificada por um modo particular de viver dentro de uma sociedade. De acordo com Agamben (2010, p. 9-10), Aristóteles afirma, em *Ética a Nicômaco*, existir três tipos principais de vida levadas pelo homem em geral: a vida contemplativa, a vida política e a vida de prazer (ou dos gozos), tendo como fim último, em cujo interesse se fazem todas as outras coisas, o bem, isto é, a felicidade. Segundo Aristóteles, a finalidade da vida

política é a honra ou a virtude, já a finalidade da vida dos gozos é o prazer, e da vida contemplativa, a sabedoria. Considera todos estes bens em si mesmos, realizáveis mediante a ação e escolhidos por si mesmos e não com vistas a outra coisa, no interesse da felicidade. Desta forma, para Aristóteles, a felicidade é a finalidade da ação, sendo algo absoluto e autossuficiente.

Ainda para Aristóteles, a função do homem é um tipo de vida e este tipo de vida é uma atividade da alma que segue ou implica um princípio racional e se o homem é bom, suas ações serão boas e nobres em sua realização, se assim o desejar. Conforme o autor, o êxito na realização da finalidade está intrinsecamente ligado ao desejo de atingir este fim, sendo todo o mais necessário para que se possa atingir o objetivo final, também desejado (AGAMBEN, 2010, p. 9-10). Assim como para o indivíduo, o Estado também age em vistas de um objetivo último, porém, maior e mais completo a atingir e a preservar, qual seja, o bem humano. As ações do Estado são realizadas por meio da política, ciência que abrange outras ciências como a economia e que legisla sobre o que se deve ou não fazer. Para Aristóteles, alcançar este fim para uma nação ou para as cidades-estados é mais belo e mais divino do que alcançar apenas para um só indivíduo.

A vida como *bíos* seria então a atividade ou ação da alma, exercida por meio da racionalidade, com fins a felicidade. A escolha do tipo de vida, ou de ação a ser realizada para o alcance do fim, é do próprio indivíduo. Ressalta-se aqui, que Aristóteles não fala dessas ações com fins à sobrevivência, como por exemplo, matar para não morrer, sendo a felicidade atingida ao se permanecer vivo. Ele trata de desejos que surgem a um grupo ou a um indivíduo, enquanto em sociedade, que os levam a viver de uma certa forma em busca de um objetivo, qual seja, a felicidade. A realização da finalidade do bem ocorre na cidade ou na sociedade política e é algo que pode ser compartilhado entre todos os cidadãos devendo ser o objetivo maior do Estado.

A distinção da vida natural (*zoé*) da vida qualificada (*bíos*) é importante visto que deixa clara a diferença de aplicação de conceito: enquanto a *zoé* enfatiza o caráter privado da vida, *bíos* acentua o âmbito social da ação ou atividade da alma. Assim, enquanto que a sobrevivência é de responsabilidade própria ao indivíduo, suas ações na sociedade estão sujeitas a reflexos positivos ou negativos não só para o indivíduo, mas para o todo. Saber de modo exato a distinção de ambos os

termos afetará diretamente a compreensão do pensamento estrutural de Agamben, que, já no passo seguinte a essa distinção, revela que, no mundo clássico, a vida natural foi excluída da *pólis*, restando confinada em uma mera vida reprodutiva no âmbito da economia doméstica.

Assim, Agamben constata que a vida que interessava à *pólis* era a vida correspondente ao modo de viver na cidade, ou seja, *bíos*. Dentro de suas casas, em uma pequena família, as vidas dos indivíduos eram governadas pelo *despótes* (o chefe de família). Já a cidade, ao se assumir como uma reunião de famílias, funcionava como uma extensão das mesmas ao ser governada por um *oikónomos* (o chefe de um empreendimento) e ao se utilizar da economia doméstica, elementar à gestão familiar. Ambos os chefes se ocupavam da reprodução da vida, de sua subsistência e do político, diferenciando-se entre si em espécie e não apenas em quantidade, visto que o chefe de família governava um número menor de pessoas em relação ao chefe de um empreendimento (AGAMBEN, 2010, p. 10). O que Agamben tenta demonstrar não é somente a supremacia do *bíos* sobre a *zoé*, isto é, a supremacia da vida politicamente qualificada sobre o simples fato de viver, mas também que essa superação de um por outro se dava no momento em que o indivíduo se inseria ou era inserido em uma sociedade.

É neste sentido que cita Aristóteles (*apud* AGAMBEN, 2010, p. 10), em *Política*, quando este define a meta para a comunidade perfeita: “nascida em vista do viver, mas existente essencialmente em vista do viver bem”, onde *nascida em vista do viver* se refere a *zoé*, aos seres que vieram à vida e compartilham a existência ou o simples fato de viver, no mundo natural e que, entretanto, vivem em sociedade não em vista deste *viver*, mas do viver bem. A segunda parte da frase *existente essencialmente em vista do viver bem* se refere à essência da existência dentro da *pólis*, ou seja, *bíos*, pois é por meio dela que se realiza a ação da alma em busca de um objetivo final: o bem. É essa a existência essencial para a convivência na *pólis*.

Ainda na obra *Política*, Aristóteles define o homem como *politikôn zôon*, mas Agamben enfatiza que, neste sentido, político não é um atributo do vivente como tal, mas uma diferença específica que determina o gênero *zôon*, assim, Agamben refere que logo após definir o homem, Aristóteles distingue a política humana da dos outros viventes porque ela é fundada por meio da politização ligada à linguagem sobre uma

comunidade de bem e de mal, de justo e de injusto e não simplesmente de prazeroso e doloroso (AGAMBEN, 2010, p. 10).

Além disso, Agamben (2010, p. 10) afirma que é a partir dessa definição de Aristóteles que Foucault em seu livro *Vontade de Saber*, resume o processo que ocorreu, a partir da Idade Média, de inclusão da vida natural nos mecanismos e cálculos do poder estatal, transformando a política em biopolítica

Por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal cuja política está em questão a sua vida de ser vivente (FOUCAULT, 1976, p. 127 *apud* AGAMBEN, 2010, p. 11).

Agamben então explica, na visão de Foucault, como que esse fenômeno ocorreu. De acordo com Foucault, essa mudança ocorre quando a espécie e o indivíduo enquanto simples corpo vivente passa a ser objeto das estratégias políticas, consistindo em um “limiar de modernidade biológica”. Com a passagem do “Estado territorial” ao “Estado de população”, houve um aumento da importância da vida biológica e da saúde da população como problema do Poder Soberano, sendo seu governo tornado progressivamente em “governo dos homens”. Neste particular, Agamben cita Foucault

Resulta daí uma espécie de animalização do homem posta em prática através das mais sofisticadas técnicas políticas. Surgem então na história seja o difundir-se das possibilidades das ciências humanas e sociais, seja a simultânea possibilidade de proteger a vida e de autorizar o seu holocausto. (FOUCAULT, 1994, v. III, p. 719 *apud* AGAMBEN, 2010, p. 11)

Assim, Agamben constata como decorrência da biopolítica o sucesso do capitalismo, pois sem ele não seria possível sem o controle disciplinar realizado pelo biopoder, que por meio de tecnologias apropriadas, criou os “corpos dóceis” de que necessitava, sujeitos passivos de governo. Infelizmente, informa Agamben, a morte impediu que Foucault desenvolvesse todas as implicações do conceito de *biopolítica*, inclusive quanto a investigação sobre o campo de concentração e a estrutura dos grandes estados totalitários dos Novecentos, já que são reconhecidamente áreas da *biopolítica moderna*.

Parte da proposta de *Homo Sacer: o Poder Soberano e a Vida Nua* é justamente, em continuidade ao pensamento do filósofo francês, apresentar o

ingresso da *zoé* na esfera da *pólis* por meio da politização da vida nua e sua consequente inserção no âmbito gerencial do Estado. Além disso, Agamben (2010, p. 12-13), enfatiza a importância da orientação de Foucault no sentido de realizar uma análise sobre os modos concretos com que o poder se insere no próprio corpo dos sujeitos e em suas formas de vida, ou seja, estudar as *técnicas políticas* com as quais o Estado assume e integra em si mesmo o cuidado da vida natural dos indivíduos, e, estudar as *tecnologias do eu*, por meio das quais se realiza o processo de subjetivação que leva o indivíduo a vincular a sua identidade e a sua consciência a um poder de controle externo, em vez de abordar o problema tradicional do poder por meio de modelos jurídicos-institucionais.

No entanto, neste ponto, Agamben se distancia de Foucault e da *biopolítica originária* com intuito de buscar a intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo *biopolítico* de poder. Para o autor, as duas análises não podem ser separadas, pois a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário do Poder Soberano, tendo este, inclusive produzido o *corpo biopolítico*.

Nesse sentido, no entendimento de Agamben (2010, p. 14), a *biopolítica* é tão antiga quanto a exceção soberana. É com essa constatação em mente que Agamben apresenta a estrutura da exceção como consubstancial à política ocidental. Não é à toa que sugere revisar atentamente o sentido da definição aristotélica da *pólis* como oposição entre viver (*zên*) e viver bem (*eû zên*). Essa oposição é, na verdade, uma implicação do primeiro no segundo, ou seja, da vida nua na vida politicamente qualificada. Em outras palavras, é

Uma exclusão inclusiva (uma *exceptio*) da *zoé* na *pólis*, quase como se a política fosse o lugar em que o viver deve se transformar em viver bem, e aquilo que deve ser politizado fosse desde sempre a vida nua (vida natural). A vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens” (AGAMBEN, 2010, p. 15).

Para Agamben (2010, p. 16), o par fundamental da política ocidental não é amigo-inimigo (como fala Schmitt), mas sim a vida nua e existência política, *zoé* e *bíos*, a exclusão e a inclusão. É neste sentido que propõe a correção da tese foucaultiana para integrar, no que caracteriza a política moderna, não só a inclusão da *zoé* na *pólis* e o fato da vida como objeto dos cálculos e das previsões do poder

estatal, mas sim o processo pelo qual a exceção se torna regra em todos os lugares e que o espaço da vida nua, antes à margem do ordenamento, agora coincide progressivamente com o espaço político, onde a exclusão e inclusão, o externo e o interno, *bíos* e *zoé*, o direito e o fato entram em uma zona de irreduzível indistinção.

E mais, o estado de exceção é, não só a origem da biopolítica moderna, mas também fonte da democracia moderna, em que o homem como vivente, passado por um processo disciplinar, aparece não mais como objeto, mas como sujeito do poder político, senão vejamos

O estado de exceção, no qual a vida nua era, ao mesmo tempo excluída e capturada pelo ordenamento, constituía na verdade, em seu apartamento, o fundamento oculto sobre o qual repousava o inteiro sistema político; quando as suas fronteiras se esfumam e se indeterminam, a vida nua que o habitava libera-se na cidade e torna-se simultaneamente o sujeito e o objeto do ordenamento político e de seus conflitos, o ponto comum tanto da organização do poder estatal quanto da emancipação dele. Tudo ocorre como se, no mesmo passo do processo disciplinar através do qual o poder estatal faz do homem enquanto vivente o próprio objeto específico, entrasse em movimento um outro processo, que coincide grosso modo com o nascimento da democracia moderna, no qual o homem como vivente se apresenta não mais como objeto, mas como sujeito do poder político. Esses processos, sob muitos aspectos opostos e (ao menos em aparência) em conflito acerbo entre eles, convergem, porém, no fato de que em ambos o que está em questão é a vida nua do cidadão, o novo corpo biopolítico da humanidade (AGAMBEN, 2010, p. 16-17).

Assim, Agamben afirma que a diferença entre a democracia moderna e a clássica é que a moderna busca o *bíos* da *zoé*, visando tornar a vida nua em forma de vida e é assim que se exprime a aporia, ao tentar tratar da liberdade e felicidade dos homens em meio a submissão ao ordenamento. Isto não quer dizer que o autor esteja desvalorizando as conquistas e as dificuldades da democracia. Busca, na verdade, tomar consciência do papel do homem sacro, mesmo com o reconhecimento dos direitos e liberdades formais, do valor da vida e do papel da soberania, em um sistema que cada vez mais converge com o totalitarismo das sociedades pós-democráticas. Para Agamben (2010, p. 17), então, a raiz desse problema pode estar justamente nesta aporia, já que a vida é hoje o que a política mais valoriza, a exemplo da atualidade do nazismo e do fascismo que fizeram da decisão sobre a vida nua o critério político supremo, retirando o direito à vida do sujeito e reivindicando para o Estado o poder de decisão sobre o que fazer com a vida do indivíduo dentro dos campos de concentração.

Isto posto, para Agamben (2010, p. 18), enquanto não surja uma política integralmente nova que não se funde sobre a *exceptio* da vida nua, toda teoria e toda a prática permanecerão aprisionadas na política, em um beco sem saídas e a vida só obterá cidadania política através de sangue e de morte ou na condenação à insensatez da sociedade do espetáculo³.

6 ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE?

Com todo o exposto, finalmente podemos responder à questão que nos incitou o aprofundamento de investigação: Estado de exceção permanente? Sim, o *estado de exceção* está entre nós. O primeiro fato que comprova esta afirmação é a sua previsão legal em algumas constituições democráticas. Isto quer dizer que, literalmente, a exceção foi inserida no ordenamento jurídico como previsão legal, comprovando seu uso, de forma legitimada, como medida de governo em certas situações vislumbradas pelo poder soberano, tornando-se regra a ser seguida quando presentes todos os elementos necessários para a sua instauração. Pode-se, porém, argumentar que a sua previsão é essencial para a sua própria legalidade e presunção de legitimidade de quem o institui e necessária em defesa do Estado, da paz social e em última instância do ordenamento jurídico. Entretanto, enquanto manobra governamental, com a ampliação do poder executivo sobre o poder parlamentar, “o desenvolvimento do estado de exceção independe da formalização constitucional ou legislativa” (AGAMBEN, 2004, p. 23).

Mesmo que abolindo temporariamente o exercício igualitário e a distinção dos três poderes, não há garantias de que a sua aplicação siga a forma necessária para a sua instauração conforme previsto na regra. Quer dizer, o poder executivo, governando por meio do poder de promulgação de decretos com força de lei, não necessita instaurar um estado de exceção formal para dar conta de situações que subjetivamente considera de risco. Neste sentido, podemos apresentar o exemplo do art. 48 da Constituição de Weimar, em que estavam presentes todos os elementos atribuídos ao *estado de exceção*, porém, o artigo foi instituído como necessário em

³Em uma clara referência a Guy Debord.

defesa da própria nação alemã, sem que o povo pudesse analisar antes quais seriam as suas consequências de fato para a população.

Agamben nos alerta para a implicação do uso do poder legislativo pelo executivo, vislumbrando o uso do estado de exceção como regra, utilizando-o muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional baseada na necessidade e emergência, uma vez que com o poder de regulamentação, mesmo que excepcionalmente, o Estado passa a ter amplo poder de modificação e anulação de leis em vigor, por meio de decretos que podem se tornar leis permanentes. A promulgação de decretos com força de lei contradiz a hierarquia entre a lei e a constituição, o pilar da democracia. Este fenômeno jurídico, da exceção como paradigma de governo, tem-se apresentado cada vez mais na política contemporânea, sobretudo, após as duas guerras, ameaçando a estrutura das constituições, permanecendo em um patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo. (AGAMBEN, 2004, p. 19)

A este tipo de situação, Agamben se refere a análise do jurista alemão Carl, J. Friedrich feita em seu livro *Governo Constitucional e Democracia*

Não há nenhuma salvaguarda institucional capaz de garantir que os poderes de emergência sejam efetivamente usados com o objetivo de salvar a constituição. Só a determinação do próprio povo em verificar se são usados para tal fim é que pode assegurar isso [...]. As disposições quase ditatoriais dos sistemas constitucionais modernos, sejam elas a lei marcial, o estado de sítio ou os poderes de emergência constitucionais, não podem exercer controles efetivos sobre a concentração dos poderes. Consequentemente, todos esses institutos correm o risco de serem transformados em sistemas totalitários, se condições favoráveis se apresentarem (FRIEDRICH, 1941, p. 828-SS. *apud* AGAMBEN, 2004, p. 20).

Friedrich poderia até estar correto se não argumentasse pelo controle de governo por meio do povo como medida de garantia do uso efetivo dos poderes de emergência. Agamben considera tal pensamento uma aporia, ainda mais quando ao povo não é dado o direito de resistência.

Da mesma maneira que alguns juristas tratam o *estado de exceção*, devido a sua natureza que escapa à esfera do direito positivo, segue uma discussão jurídica se é possível regular o direito de resistência juridicamente (AGAMBEN, 2004, p. 23). Todavia, vê-se uma mudança constitucional essencial justamente na Alemanha,

devido à sua história, que inseriu na Constituição da República Federal Alemã, o art. 20 que legaliza sem restrições o direito de resistência: “contra quem tentar abolir esta ordem [a constituição democrática], todos os alemães têm o direito de resistência, se outros remédios não forem possíveis”. Resta saber a real possibilidade de uso deste artigo em diversas situações de atentado à democracia e se ele seria possível após a efetivação de um *estado de exceção*, mesmo que não formal. Embora se apresente, por vezes, como medidas excepcionais, resta evidente o cerceamento dos direitos individuais fundamentais (AGAMBEN, 2004, p. 23-24).

Desta forma, há de se lembrar outro fato, de que o Estado que tem a exceção como uma potência permanente ameaça constantemente a vida de todos a depender de uma decisão sobre a emergência, necessidade e manutenção da ordem. Como isso se apresenta na democracia?

Agamben fala sobre a existência de um totalitarismo moderno que promove uma guerra civil por meio do *estado de exceção*, criando voluntariamente um *estado de emergência permanente*, no qual ele pode eliminar não só categorias de cidadãos, por qualquer razão, indesejáveis, mas também adversários políticos. Para o autor, essa criação da emergência tornou-se prática essencial nos estados contemporâneos, inclusive os chamados democráticos (2004, p. 13).

É exatamente sobre a democracia como um conceito ambíguo que Agamben trata em uma entrevista realizada em Atenas em 17 de novembro de 2013. Para o autor a democracia é uma ideia incerta porque ao mesmo tempo que significa a constituição de um corpo político é também uma tecnologia de administração, uma entre outras, utilizada como técnica de poder. Na democracia real, a administração se baseia em pesquisas de opinião, eleições, na manipulação da opinião pública, na gestão dos meios de comunicação em massa e etc. Segundo Agamben, não há que se falar em democracia como um novo paradigma se não se souber o que é hoje a democracia. Assim, a prática atual não é a de declaração de um *estado de exceção*, mas do exercício de governo por meio da promulgação de medidas e leis excepcionais como política de governo. Neste sentido, Agamben afirma ser significativo que “semelhante transformação da ordem constitucional, que hoje ocorre em graus diversos em todas as democracias ocidentais, apesar de bem conhecida pelos juristas e pelos políticos, permaneça totalmente despercebida por parte dos cidadãos” (2004, p. 32-33).

De certa forma, o fenômeno do *estado de exceção*, como estrutura política fundamental, emerge de seu lugar ilocalizável ao plano do visível em determinadas situações, tornando-se, por fim, a regra. Como é possível identificá-lo? Tomemos como exemplo uma situação na qual um indivíduo comete um crime passível de encarceramento. Em primeiro lugar, para ser considerado crime, este deve estar de acordo com o princípio da anterioridade. Passado pelo devido processo legal, julgado e condenado em todas as instâncias, sua liberdade é suspensa e o cumprimento de sua sentença é, portanto, realizado por meio do cárcere privado. Esta seria uma situação, percebida pelos cidadãos como normal, de realização da justiça em uma democracia.

Agora, analisemos a situação do campo de concentração utilizado na 2ª Guerra Mundial (1939 – 1945). Cidadãos indesejáveis ao governo do Reich (não só judeus) perdiam todos os seus direitos e garantias constitucionais ao serem presos por razões ideológicas/religiosas e obrigados ao cárcere dentro de campos de concentração onde eram objeto de tortura, trabalho forçado, experiências científicas, humilhações, dentre tantos outros tipos de tratamentos desumanos como a fome, falta de higiene, falta de cuidados médicos e por fim, a morte, seja ela decorrente das péssimas condições de vida ou por câmara de gás ou fuzilamento ou suicídio. Para Agamben (2010, p. 26-27), essa situação demonstra claramente o espaço correspondente a estrutura originária do *nómos*, pois ao passo que no primeiro exemplo, a situação é prevista no ordenamento normal no âmbito do direito penal, neste segundo exemplo, o que orienta o *campo* é a lei marcial ou o estado de sítio, tornando-o expressão do espaço absoluto de exceção.

Além disso, o que diferencia um e outro é a forma como a vida é tratada. No primeiro caso, a vida do cidadão fica sob a tutela do Estado, sendo seu dever mantê-la e preservá-la até o devido cumprimento da pena de reclusão. No segundo caso, retorna-se ao que Agamben chama de vida nua. Aqui, percebe-se a relação entre a vida e o direito em sua origem, pois quando esta não é mais protegida pelo ordenamento, está sujeita a todo tipo de violência. Para Agamben, o surgimento do campo determinou a crise do velho “*nómos da terra*” e rompeu o nexos entre localização e ordenamento, trazendo à tona o controle biopolítico dos dispositivos de poder sobre a vida do cidadão (2010, p. 27).

Não se pode alegar, porém, que as atrocidades cometidas nos campos de concentração não tenham sido percebidas pelas pessoas como injustiça. Além de terem sido percebidas e condenadas posteriormente no Tribunal de Nuremberg, restou *evidente* a supressão dos campos de concentração com o término da guerra, ou seja, com o término da medida de exceção e o término da situação de emergência instaurada pela guerra. Mas, de maneira pragmática, será que foi isso mesmo?

Castor Ruiz aponta a captura da vida humana (prisões arbitrárias, torturas, assassinatos, desaparecimento de pessoas) sob a forma de “opositores do regime” que se tornou forma de controle de uma ditadura na forma da exceção, com a suspensão de direitos

Todas as ditaduras latino-americanas, entre outras, utilizaram-se do estado de exceção como figura jurídica para suspender a ordem, os direitos e garantias constitucionais com o objetivo de defender essa mesma ordem. Todos os opositores dos regimes foram imediatamente inscritos na forma da exceção e incluídos pela suspensão dos direitos; ficaram excluídos na forma de novos *homo sacer*. Os sucessivos Atos Institucionais decretados pelos militares brasileiros a partir de 1964 eram formas cada vez mais sofisticadas de excepcionalidade jurídico-política com o objetivo de capturar, de forma mais detalhada e eficiente, a vida humana dos opositores do regime (RUIZ, 2011, p. 5).

Ainda sobre o tema da ditadura no Brasil, André Santos apresenta, sob o dispositivo da exceção, o poder dado ao Presidente da República, que ao decretar os Atos Institucionais, sobrepôs a própria constituição vigente

Na história recente do Brasil, podemos identificar vários momentos da República nos quais o uso do dispositivo de exceção foi implementado. Apenas para a compreensão de seu uso, lembramos o que dizia o AI-5, irmanado de uma Constituição outorgada (e, portanto, cuja legitimidade poderia ser objeto de questionamento). O AI-5 sobrepunha-se à Constituição de 1967 e às Constituições estaduais, dando poderes extraordinários ao Presidente da República, que poderia decretar a intervenção nos Estados e Municípios “sem as limitações previstas na Constituição’ (art. 3º) e ainda suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo período de dez anos. Além disso, ficavam suspensas uma série de garantias constitucionais, entre elas o *habeas corpus*, e até mesmo dispensava o recurso ao Judiciário quando da prisão por crime contra a segurança nacional (SANTOS, 2010, p. 107-108).

Mais recentemente temos o exemplo da situação de exceção (que em última instância gera a vida nua e a aprisiona em campos) tornada regra com a criação da

prisão de Guantánamo⁴ pelos Estados Unidos, depois do ato terrorista de 11 de setembro. Após a promulgação do USA Patriot Act (EUA Ato Patriota – tradução livre nossa) permitiu-se manter preso em Guantánamo, cidadão estrangeiro que (supostamente) impusesse perigo a segurança nacional dos Estados Unidos, anulando radicalmente todo o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo um ser juridicamente inominável e inclassificável. O indivíduo não era considerado prisioneiro de guerra e, portanto, não era protegido pela Convenção de Genebra, não era ainda *acusado*, pois poderia ser preso por mera *suspeita* de cometimento de crime, era, então, considerado apenas *detido*, tendo sua detenção *indeterminada temporalmente*, até que as investigações fossem satisfeitas.

Tal ato fora executado completamente de modo externo às leis e do controle do judiciário americano, visto ter sido implementado pelo Senado. Em seguida, o presidente americano George W. Bush, promulgou o “military order”⁵, que autorizou a *detenção* por tempo indeterminado e o julgamento de indivíduos por uma *comissão militar* (que não eram as mesmas de um tribunal militar previsto pelo direito de guerra) e não mais civil para “não cidadãos” americanos suspeitos de atividades terroristas (AGAMBEN, 2004, p. 14).

Segundo Agamben, evidencia-se desta forma “o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão”. (2004, p. 14). Para ele, só se pode comparar a situação dos estrangeiros presos suspeitos de terrorismo com a situação jurídica dos judeus nos campos nazistas, pois juntamente à cidadania, os estrangeiros perdiam também a identidade jurídica, fazendo com que a vida nua atingisse sua máxima indeterminação. Diversos foram os relatos de tortura de inocentes, de suicídios, de mortes violentas de indivíduos detidos em seus países de origem e levados à Guantánamo sem o direito a habeas corpus, a um advogado e ao devido processo legal. Em 2009, estes fatos foram amplamente conhecidos quando da denúncia dos abusos sofridos pelos detidos e a prisão e tortura de crianças foi divulgada pela mídia, ocasionando o fechamento da prisão pelo então presidente Barack Obama.

⁴Nome oficial: Guantánamo Bay Detention Camp, em português, Campo de Detenção da Baía de Guantánamo.

⁵Ordem militar (tradução nossa).

Por que então os cidadãos não percebem a situação da exceção na democracia? Segundo Castor Ruiz

Na condição dos excluídos a exceção é a norma, porém de uma forma paradoxal. É uma exceção que não foi decretada por uma vontade soberana explícita. Não há um decreto jurídico ou político suspendendo os direitos dos excluídos. Pelo contrário, eles têm garantidos “formalmente” todos os direitos. É a garantia formal dos direitos que torna os excluídos invisíveis para o direito. Ao não existir um ato soberano de direito que suspenda os direitos dos excluídos, sua condição de vida nua não é reconhecida pelo direito como um ato de exceção. Como consequência ele, o direito, não se considera responsável pela sua condição de homo sacer. Nos excluídos o estado de exceção opera como autêntica técnica de governo da vida. Porém é uma exceção decretada além do direito, na economia política. A exceção imperante sobre a vida nua dos excluídos emerge de uma vontade soberana anônima operativa na burocracia do Estado e nas corporações do mercado. A exceção se tornou uma técnica de governo da vida humana que se ativa cada vez que se decide soberanamente cortar investimentos em saúde, educação, salário mínimo, moradia [...] (RUIZ, 2011, p. 7).

Além disso, nossa visão após tudo apresentado neste artigo, é a de que o povo tem algo que podemos chamar de *fé* na constituição como o mais alto patamar de defesa dos direitos fundamentais, garantidora da paz e pilar da democracia igualitária e justa, ou seja, estão presos a uma visão objetiva de letras em um papel, sem se questionar sobre o âmbito prático de aplicação da norma. De acordo com seu pensamento, os artigos devem ser observados por todos, assim como as leis complementares a ela. Quando, portanto, se realiza uma emenda à constituição por meio de um decreto com força de lei, passa-se a respeitar seu caráter obrigatório como justo e correto. Somente desta forma, poder-se-ia vislumbrar a aceitação do povo de medidas extraordinárias, ou seja, se está na lei, é porque é conforme ao direito, não pode ser injusto ou violento, mas muito provavelmente, necessário ou urgente.

Sob este aspecto podemos citar no Brasil, a promulgação em 16 de fevereiro de 2018, por Michel Temer, Presidente da República à época, com a justificativa de resolver a situação de crise na segurança pública, isto é, no intuito de combater o crime organizado e as quadrilhas, do Decreto nº 9.288⁶, que decretou a intervenção

⁶Redação completa do decreto disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>>.

federal no Estado do Rio de Janeiro até o dia 31 de dezembro de 2018⁷, com objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, se limitando à área de segurança pública, com base no Capítulo III, Título V, da Constituição Federal/88⁸, que trata do dever do Estado em preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tanto, o presidente se utilizou de sua competência privativa referida no Artigo 84, inciso X, da CF/88 de decretar e executar a intervenção federal.

Vários são os problemas encontrados na promulgação do referido decreto. O Artigo 84 que trata da competência privativa do presidente de decretar a intervenção se refere a intervenção federal prevista no Capítulo VI, Artigo 34 e seguintes da Constituição Federal que não foi mencionado no mesmo. Isto porque, sobre as condições de intervenção previstas, não consta a possibilidade de *intervenção Estatal*, especificamente, sobre a segurança pública de algum estado da federação. Apesar disso, o § 1º do Artigo 36, prevê que a amplitude da intervenção deverá ser especificada e que deverá ocorrer a nomeação de um interventor e que o decreto deverá ser submetido ao Congresso Nacional ou à Assembleia Legislativa do Estado para apreciação.

No que se refere a amplitude da intervenção, o artigo parece tratar dos limites de intervenção, ou seja, ao intervir em um estado da federação, devem ficar claros quais são os poderes ainda exercidos pelo estado e quais são os poderes exercidos pelo interventor. Entretanto, a especificação da amplitude da intervenção se deu com a declaração de intervenção objetiva no setor de segurança pública do estado do Rio de Janeiro e não no estado como um todo, baseando-se no Capítulo III, Título V, da Constituição Brasileira, dando ao interventor os poderes de governador do estado do Rio de Janeiro, referidos no Artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro⁹ em relação à segurança pública. Além disso, não consta em nenhum lugar nas Constituições (Federal e Estatal), a não ser no próprio decreto, que o cargo de interventor é de natureza militar.

⁷Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-assina-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro.ghtml>.

⁸O texto constitucional completo está disponível on-line no seguinte endereço eletrônico: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

⁹Texto completo disponível em: <http://www.concursosjuridicos.com.br/saladeestudos/legislacao/RJ%20-%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

Todavia, não se pode deixar de verificar que o Título V da CF/88, sobre o qual trata o decreto, se refere exatamente à defesa do estado e das instituições democráticas e nele também se encontram os artigos que se referem a declaração do *estado de defesa* e do *estado de sítio*. Os artigos que tratam das forças armadas e da polícia se referem a estes apenas como a ferramenta, digamos assim, utilizada pelo Estado para essa defesa e foi exatamente sobre estes institutos, em nível estadual, da segurança pública que o interventor tomou o poder.

Enquanto isso, na maior potência mundial, símbolo da democracia moderna, com o slogan de “land of the free and home of the brave”¹⁰, têm-se observado a execução das maiores atrocidades contra indivíduos na atualidade, severos atentados contra os direitos humanos que aquela nação tanto defende. Após a eleição de Donald Trump, o campo assumiu uma nova forma. Executando a política de tolerância zero a imigrantes ilegais adotada pelo presidente republicano Donald Trump, entre os meses de abril e maio de 2018, ao menos 1.995 filhos de imigrantes ilegais que tentavam cruzar a fronteira entre os Estados Unidos e México foram apreendidos e separados de seus pais acusados de crime pelo governo norte-americano.

As justificativas foram desde que a lei não poderia ser ignorada e que não haveria simpatia em relação às famílias de imigrantes (que antes eram enviadas para tribunais de imigração), até que a relação familiar entre alguns imigrantes eram suspeitas de fraudes. Em 19 de junho de 2018, foram divulgadas gravações realizadas em um centro de detenção da Patrulha de Fronteira americana, na fronteira com o México, em que é possível escutar o sofrimento das crianças encarceradas, com choro e súplica pelos pais. Ao fundo, também é possível escutar um agente da fronteira fazer uma piada, em espanhol, diante da lamentação generalizada: “Bom, nós temos uma orquestra aqui. Faltava o maestro”¹¹. Em maio de 2019, o governo americano divulgou a morte de uma criança imigrante sob sua custódia que ocorreu em setembro de 2018. De acordo com a reportagem do El país, mais de seis menores já morreram nas instalações oficiais. Atualmente, há uma discussão no Congresso Americano sobre a decisão do Governo de não fornecer

¹⁰Terra dos livres e lar dos corajosos. (tradução nossa)

¹¹Para acesso da notícia completa verificar: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/06/governo-americano-separou-2000-filhos-de-imigrantes-ilegais-em-6-semanas.shtml>; <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44532068>.

vacinas aos imigrantes ilegais que estão nos centros de detenção na fronteira. O Governo está sendo acusado, por alguns populares e políticos democratas, de negligência médica como tática de genocídio.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, a crença nos direitos humanos, como direito constitucional transnacional, e nos direitos fundamentais constitucionais e direito internacional dos direitos humanos não poderia estar mais em voga que no momento presente, em que países em conflito por interesses políticos, territoriais e financeiros não abarcam os “efeitos colaterais” da guerra, da miséria e das crises econômicas mundiais. Entretanto, a realidade é que nenhum direito ficto garante a justiça e a segurança individual de fato. Ficto porque foi visto, que a vida nua se insere no ordenamento jurídico e aquele direito antes natural, passa a ser positivo, porém, sob a guarda do Estado, estando sua utilização a mercê da hermenêutica e de interesses políticos.

A despeito da assinatura e ratificação de tratados e convenções internacionais que em teoria protegeriam as vítimas de guerra, vê-se um jogo político de empurra-empurra de seres humanos (apátridas, refugiados, pobres e etc.) entre países que fazem fronteira com os países em conflito e em graves crises. Regras burocráticas como “quem quiser pedir asilo em um país da união europeia terá de fazer no primeiro país a que chega” imposta pela Alemanha aos refugiados sírios, ou declarações como a do primeiro-ministro húngaro “[...] se deixarmos entrar toda a gente, será o fim da Europa. Temos de tornar claro a estas pessoas que não vale a pena iniciarem a viagem, ou pagarem a traficantes, porque não poderão passar na Hungria”¹², emergem em meio a relativização da vida humana e a um crescente estímulo a intolerância religiosa e a xenofobia.

A emergência é real, mas esta emergência não é a emergência apresentada como justificativa de legitimidade para a instauração do estado de exceção. A emergência é aquela decorrente do controle biopolítico que permite o cometimento das maiores atrocidades. Já a necessidade, mediadora da causa e do efeito, vem sendo desvirtuada para cada vez mais inserir a situação de exceção no

¹²Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/09/03/mundo/noticia/hungria-abre-estacao-mas-continua-a-nao-deixar-passar-refugiados-1706736>.

ordenamento jurídico, tornando-a regra. Hoje, é inegável a coincidência entre fato e direito, em uma zona de indeterminação, como o estado da própria lei, ocasionando decisões sobre o indecível por meio de avaliações subjetivas morais ou políticas. A submissão ao ordenamento é mandatória e o estímulo do abandono da vida nua, em detrimento da conformidade ao direito, parece fazer florescer o sentimento de salvação na norma, uma espécie de secularização que emite força e razão de lei, sobre a qual Agamben trata em todo o seu projeto *Homo Sacer*.

É neste sentido que a fé parece exercer um papel importante na crença de que as melhores escolhas são feitas para o governo dos corpos dóceis, aparecendo aí um aspecto da primeira característica da causação, a da existência de um efeito por meio de uma causa com a ausência de necessidade. Para que a fé seja reafirmada é imperativo que uma situação seja prevista no ordenamento jurídico ou que possua força de lei, pois uma vez conforme ao direito, conforme a constituição, o pilar da democracia, têm-se a *sensação* de que a justiça será feita. E assim, mais e mais pessoas acreditam, tem fé que, viver em paz, viver em democracia é viver em obediência à lei. Portanto, não haveria de que se questionar sobre a permanência do estado de exceção que não é objetivo, formal.

Para Agamben, não só ele sempre existiu, como a relação exceção e ordenamento jurídico é originária da exceção soberana. O que se vê hoje com o controle biopolítico dos indivíduos é, nada mais, nada menos, que a expressão de poder sobre a vida nua, a qual, se uma vez pertenceu ao homem, hoje não lhe pertence mais. O indivíduo não tem mais o poder sobre o seu próprio corpo, nem se ele se tornasse um apátrida, pois mesmo se não estiver regido por um ordenamento jurídico instituído por uma pátria, ao ser desnacionalizado, o indivíduo não retorna a um estado natural, de natureza, onde governa sua própria vida, mas sim a um estado de exceção, a uma zona de indeterminação, o que torna a sua vida disponível para uso de qualquer detentor de poder, da forma que achar melhor, mesmo que para o extermínio. Por isso, pela gravidade do tema, é que o debate e o estudo sobre a exceção deve prosseguir e espera-se que este trabalho tenha servido o seu papel de expor o estado de exceção e suas gravíssimas consequências na atualidade, permitindo assim, reflexões que ensejem ações não só de solução para o problema, mas de reconhecimento de suas diversas formas de apresentação não formal.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. **La democrazia è un concetto ambiguo**: entrevista [2014]. Itália: Doppiozero. Entrevista concedida a Anastasia Giamali, para o ALBA, e Dimosthenis Papadatos-Anagnostopoulos, para a RedNotebook. Tradução de Selvino J. Assmann para o Blog da Boitempo. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/04/agamben-a-democracia-e-um-conceito-ambiguo/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BURSZTYNSKY, Jessica. **The US won't provide flu vaccines to migrant families at border detention camps**. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2019/08/20/the-us-wont-vaccinate-migrant-children-against-the-flu-at-border-camps.html>>.

RUIZ, Castor. **O estado de exceção como paradigma de governo**. [2011] Disponível em: <<https://www.armazemdafilosofia.com/ruiz-castor-bartolom/>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SANTOS, André Ricardo Dias. Violência e poder: o conceito de Estado de Exceção para Walter Benjamin e algumas de suas implicações na Filosofia Política contemporânea. Publicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, UFPB ©**Prima Facie**, v. 9, n. 16, p. 102-120, jan./jun. 2010.

SANDOVAL, Pablo Ximénez de. **Governo dos EUA revela morte de menina imigrante sob sua custódia há oito meses**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/23/internacional/1558581604_173763.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.

Artigo recebido em: 05/09/2018

Artigo aprovado em: 29/11/2019

Artigo publicado em: 29/11/2019